

**NOTA CETAD/COPAN nº 84, de 6 de junho de 2024.**

**Assunto:** Atualização metodológica – Gasto Tributário TERMOELETRICIDADE - Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica - Lei nº 10.312/01.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo realizar considerações acerca do aperfeiçoamento metodológico no que se refere ao cálculo de benefícios tributários enquadrados no conceito de Gasto Tributário<sup>1</sup>, bem como demonstrar as razões as quais causaram impacto relevante no montante das renúncias estimadas caso comparadas a valores divulgados em períodos anteriores.
2. O pleito teve como origem a necessidade de reavaliação de alguns benefícios fiscais, bem como em recente estudo realizado no âmbito do CMAP acerca dos impactos de reduções tributárias na cadeia de insumos destinados à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade - PPT.
3. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos, tendo como fundamento a legislação tributária e que possam impactar na arrecadação dos tributos federais.

**ANÁLISE**

4. Para fins de contextualização, seguem abaixo alguns conceitos a fim de facilitar o entendimento e o funcionamento do fluxo tributário:

**a. Débito tributário:**

- i. O débito tributário é o valor do imposto devido sobre as vendas de bens ou serviços realizadas pela empresa.
- ii. No momento em que um contribuinte realiza uma venda sujeita a determinados tributos, ela deve calcular o valor do tributo devido e registrá-lo como débito tributário a ser pago ao governo.

---

<sup>1</sup> Gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao Sistema Tributário de Referência - STR, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**b. Crédito tributário:**

- iii. O crédito tributário é o valor do tributo que a empresa tem direito a deduzir do valor devido em determinado período;
- iv. Na tributação indireta, os contribuintes têm o direito de deduzir o tributo que já foi pago em etapas anteriores da cadeia de produção e distribuição;
- v. Esse crédito tributário é calculado com base nos tributos já pagos sobre insumos, materiais, e serviços adquiridos pela empresa.

5. Feitas essas considerações, o estudo do fluxo fiscal é essencial, uma vez que ajuda a evitar o efeito "cascata" de tributos, situação a qual o tributo é aplicado repetidamente em cada etapa da cadeia de produção sem considerar os impostos já pagos em etapas anteriores, ou seja, ao permitir que os contribuintes deduzam o imposto pago em etapas anteriores, promove-se uma tributação mais justa e eficiente, reduzindo o ônus fiscal sobre empresas e consumidores finais.

6. Além disso, para a sua análise, deve-se atentar também às formas de apuração e recolhimento dessas Contribuições.

7. Os regimes cumulativo e não cumulativo são mecanismos de apuração e recolhimento do PIS/PASEP (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) determinam como essas Contribuições serão calculadas sobre as receitas das empresas. Seguem abaixo as características de cada regime:

**a. Regime cumulativo:**

- i. No regime cumulativo, os contribuintes não podem descontar créditos referentes aos insumos utilizados na produção;
- ii. A alíquota do PIS/PASEP e da COFINS é determinada sobre a receita bruta das vendas de bens e serviços;
- iii. Geralmente, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional e as empresas que não estão sujeitas ao regime não cumulativo são tributados pelo regime cumulativo;
- iv. No regime cumulativo, a alíquota é menor, mas não há a possibilidade de desconto de créditos.

**b. Regime não cumulativo:**

- i. No regime não cumulativo, os contribuintes podem descontar créditos das contribuições sobre os insumos utilizados na produção;
- ii. Diferentemente do regime cumulativo, as empresas podem abater créditos referentes a despesas incorridas, como a aquisição de insumos, energia elétrica, aluguéis etc.;
- iii. A alíquota do PIS/PASEP e da COFINS é aplicada sobre a diferença entre a receita bruta e os créditos apurados;
- iv. Empresas de setores como indústria, comércio e serviços estão sujeitas a esse regime, exceto aquelas expressamente excluídas pela legislação;
- v. Por fim, diferentemente do regime cumulativo, o não cumulativo necessita um acompanhamento constante acerca dos créditos passíveis de serem descontados.

8. Dito isso, faz-se necessário comentar acerca da possibilidade de creditamento de tributos ao longo da cadeia de produção/vendas.

9. Os créditos de PIS/PASEP e COFINS sobre esses itens são um mecanismo que permite às empresas descontar certos gastos de suas contribuições de PIS/PASEP e COFINS. Esses créditos são aplicáveis no regime não-cumulativo, destinado principalmente a empresas que estão no regime de tributação pelo lucro real.

10. Cabe informar que a *definição* de insumo para fins de crédito de PIS e COFINS foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2018. Segundo a decisão do STJ, os insumos abrangem todos os bens e serviços essenciais e relevantes para a atividade econômica da empresa, ou seja, aqueles que são necessários para a produção ou prestação de serviços, como Matérias-primas, ou seja, componentes ou materiais que são transformados no processo de produção; embalagens utilizadas para a venda dos produtos e a própria energia elétrica utilizada no processo produtivo.

11. Além disso, segundo o art. 15º da Lei nº 10.865/2004, pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de forma não cumulativa poderão descontar créditos, para fins de determinação destas, em relação às importações sujeitas ao pagamento de PIS/PASEP e COFINS nas seguintes hipóteses:

*I - bens adquiridos para revenda;*

*II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes; Obs.: Alcança os direitos autorais pagos pela*

*indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei;*

*(...)*

*V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.”*

12. Com efeito, salvo exceções dispostas na legislação tributária, como a redução a zero das alíquotas também eliminariam o direito ao crédito, durante o fluxo tributário no âmbito do regime de não cumulatividade, não se observaria uma renúncia fiscal, ou seja, não existiriam Gastos Tributários resultantes dessa redução, situação também observada nas transações enquadradas no item V do art. 15º da Lei nº 10.865/2004.

13. Portanto, entendeu-se a necessidade de se iniciar um trabalho de reavaliação dos benefícios fiscais, bem como o entendimento acerca do enquadramento de algumas reduções tributárias enquadradas como Gastos Tributários. Com efeito, dependendo do regime de tributação dos contribuintes, algumas renúncias atreladas às Contribuições PIS/PASEP e COFINS, que se encontrassem no conceito de fluxo tributário de débito e crédito, seriam passíveis de desenquadramento do conceito de Gasto Tributário.

14. Com base nisso, a partir do Demonstrativo dos Gastos tributários sobre Bases Efetivas 2021 – série 2019 a 2024<sup>2</sup>, as metodologias de alguns Gastos Tributários foram revistas, o que gerou impacto relevante em relação às estimativas anteriores. As renúncias reavaliadas estão citadas a seguir:

- a. **AEROGERADORES** (Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII; Lei nº 13.097/15, art. 1º; Lei nº 13.169/15, art. 15) – Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01, exceto pás eólicas).  
Referência: item II - art. 15º da Lei nº 10.865/2004;
- b. **EMBARCAÇÕES E AERONAVES** (MP nº 2.158-35/01, art. 14, VI e § 1º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X; Lei nº 10.925/04, art. 6º; Lei nº 11.727/08, art. 26; Lei nº 13.137/15, art. 1º) - Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB; Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

---

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas>

Referência: itens II e V - art. 15º da Lei nº 10.865/2004;

- c. **INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E RADIODIFUSÃO** (Lei nº 10.865/04, art. 8º, §12, V, XXIII e art. 28, XXI; Lei nº 12.599/12) - Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

Referência: item V - art. 15º da Lei nº 10.865/2004;

- d. **PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES - PADIS** (Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11; Lei nº 13.169/15, Lei 14.302/22 e Decreto nº 10.615/21) - Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.

Referência: item V - art. 15º da Lei nº 10.865/2004;

- e. **REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA - RECINE** (Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020) - Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.

Referência: item V - art. 15º da Lei nº 10.865/2004;

- f. **REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA – REIDI** (Lei nº 11.488/07, arts. 1º a 5º.) - Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Referência: item V - art. 15º da Lei nº 10.865/2004;

- g. **REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA – REPORTO** (Lei nº 11.033/04, arts. 13 a 16, em específico: art. 14; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.774/08, art. 5º; Lei nº 12.715/12, art. 39; Lei nº 12.688/12, art. 30; Lei nº 13.169, art. 7º; Lei nº 14.301/22) - Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso

público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore, o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.)

Referência: item V - art. 15º da Lei nº 10.865/2004;

- h. **REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA – RETID** (Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/13) - Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

Referência: item V - art. 15º da Lei nº 10.865/2004;

- i. **TERMOELETRICIDADE** (Lei nº 10.312/01, arts. 1º e 2º) - Redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica. Referência: item II - art. 15º da Lei nº 10.865/2004.

## METODOLOGIA

15. No caso do objeto desta Nota, ou seja, o Gasto tributário TERMOELETRICIDADE (item “i”), os cálculos foram feitos com base nas informações prestadas pelos contribuintes e dispostas nos seguintes documentos fiscais para o ano-calendário 2021: Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) e EFD-Contribuições (EFDC).

16. Além disso, devido a dificuldades relacionadas à identificação de todos os contribuintes ao longo de toda a cadeia comercial, aspecto inerente quanto se aborda tributos sobre base consumo, adotaram-se algumas premissas para a realização das estimativas:

- a. Seja nas vendas internas seja no caso de importações, pela própria essência desse tipo de mercado, considerou-se somente um destinatário, ou seja, não haveria intermediários na cadeia de produção/venda, bem como desconsideraram-se aspectos tributários que requereriam análises aprofundadas por contribuinte, como devoluções/perdas de mercadorias ou análises de setores beneficiados.

- b. Os itens comercializados/importados teriam característica de insumo, ou seja, seriam essenciais e relevantes para a venda do serviço final pelo fornecedor. Com efeito, caso o contribuinte estivesse enquadrado no Lucro Real/Regime não cumulativo, o valor pago referente ao PIS/PASEP e COFINS na compra ou importação seria passível de crédito.
- c. Além disso, considerando as vedações dispostas na legislação tributária, bem como à impossibilidade de análise de possíveis créditos tributários por contribuinte oriundos de aquisições de insumos, considerou-se que esses seriam integralmente utilizados considerando as situações permitidas na legislação.

17. Dito isso, seguem abaixo as situações identificadas para o enquadramento como Gasto Tributário:

- a. Inicialmente, cabe informar que, para fins de aferição deste benefício fiscal, em regra, há a necessidade de se identificar o regime de tributação tanto do fornecedor quanto do adquirente;
- b. No caso de transações comerciais entre empresas (fornecedor e adquirente) baseadas no regime não cumulativo, considerando-se as premissas adotadas, independentemente de haver ou não qualquer benefício tributário, devido ao mecanismo de débito/crédito, justificado pela aquisição de insumos considerados essenciais e relevantes para a viabilização do produto/serviço final, no fluxo tributário, o resultado com ou sem alíquota reduzida seria similar, já que, quando da ocorrência de fato gerador passível de enquadramento da desoneração fiscal em referência, também não haveria a possibilidade de creditamento de tributos na aquisição desses itens utilizados no processo produtivo;
- c. Já no caso de fornecedor e adquirente enquadrados ambos no regime cumulativo, haveria renúncia e poderia ser considerada como Gasto Tributário sobre a alíquota cumulativa. Para o cálculo, a base de cálculo seria a receita de vendas multiplicada por 3,65% (PIS/PASEP e COFINS), considerando, neste caso, o percentual de adquirentes enquadrados no regime cumulativo;
- d. Por sua vez, na ocorrência de situação em que o fornecedor estivesse no regime não cumulativo e o adquirente no cumulativo, haveria renúncia e poderia ser considerada como Gasto Tributário tendo como base a alíquota não cumulativa, ou seja, a base de cálculo seria a receita de vendas multiplicada por 9,25% (PIS/PASEP e

COFINS), considerando, neste caso, o percentual de adquirentes enquadrados no regime cumulativo;

- e. Além disso, no caso de importações, independentemente do regime de tributação do importador, a alíquota para ambas as contribuições seria de 11,75% sobre o valor aduaneiro (PIS/PASEP: 2,1%; COFINS: 9,65%), considerando, neste caso, o percentual de importadores enquadrados no regime cumulativo. No entanto, como já comentado, a questão da cumulatividade do adquirente deve ser observada a fim de haver possibilidade de benefício fiscal no fluxo tributário.
- f. Por fim, cabe informar que esta análise se baseou fielmente nas informações prestadas pelos próprios contribuintes, ou seja, possíveis falhas ou desvios nos registros fiscais encaminhados, bem como situações tributárias distorcidas ou consideradas de exceção, apesar de computadas para fins de aprimoramento de estudos futuros, não foram tratadas neste momento.

18. Portanto, o entendimento encontra-se resumido no quadro abaixo, ou seja, ratifica-se a necessidade de se observar o regime de apuração do PIS/PASEP e COFINS tanto pelo lado do fornecedor quanto do adquirente a fim de se identificar uma possível renúncia tributária ao longo do tempo.

**Quadro 1**

Fato Gerador	Regime PIS/PASEP e COFINS (Fornecedor)	Regime PIS/PASEP e COFINS (Adquirente)	Gasto Tributário (PIS/PASEP)	Gasto Tributário (COFINS)
Importação	-	CUMULATIVO	Valor Aduaneiro x 2,1%	Valor Aduaneiro x 9,65%
Venda Interna - Situação 1	CUMULATIVO	CUMULATIVO	Base Tributável x 0,65%	Base Tributável x 3,00%
Venda Interna - Situação 2	NÃO CUMULATIVO	CUMULATIVO	Base Tributável x 1,65%	Base Tributável x 7,65%

### IMPACTO TRIBUTÁRIO

19. De acordo com a metodologia empregada, para o Gasto Tributário "Termoeletricidade", observou-se os seguintes percentuais acerca do regime de tributação<sup>3</sup> dos adquirentes no que tange às Contribuições PIS/PASEP e COFINS:

**Quadro 2**

Regime de tributação - Adquirentes - Gasto Tributário "Termoeletricidade"	%
INCIDENCIA EXCLUSIVAMENTE NO REGIME CUMULATIVO	6,33%
INCIDENCIA EXCLUSIVAMENTE NO REGIME NÃO CUMULATIVO	93,59%

<sup>3</sup> Para o ano de 2021, observou-se que 2,90% dos beneficiários estavam enquadrados no regime misto, valor o qual foi proporcionalizado e distribuído entre os demais regimes.

20. Logo, o resultado obtido de acordo com o **Quadro 1** foi multiplicado pelo percentual indicado no **Quadro 2** no que diz respeito a contribuintes com incidência exclusiva no regime cumulativo (6,33%). Com efeito, a redução observada dessa renúncia tributária em relação aos valores estimados para o ano anterior (2020) foi da ordem de 96% (noventa e seis por cento).

## CONCLUSÃO

21. Com o aprofundamento dos estudos, a redução apresentada já era esperada, uma vez que, considerando os registros fiscais analisados, grande parte dos adquirentes de insumos neste ramo de negócio encontram-se enquadrados no Lucro Real, bem como apuram a tributação sobre PIS/PASEP e COFINS com base no regime não cumulativo.

22. Por fim, cabe lembrar que a metodologia empregada nessas estimativas pode ser aplicada a outros benefícios tributários com características similares, bem como encontra-se em constante revisão e evolução, ou seja, o entendimento acerca do enquadramento ou não de uma renúncia fiscal como Gasto Tributário é passível de mudança, já que a disponibilidade e/ou cruzamento de dados, além do aprofundamento de estudos sobre o assunto, podem demonstrar a necessidade de atualização conceitual a fim de prover maior transparência nas informações divulgadas.

São essas as considerações.

*Assinatura digital*

**RAFAEL PRACIANO GARCIA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da DIPAG

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

**MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da COPAN

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do CETAD



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 10/06/2024 17:39:25 por Marcelo de Mello Gomide Loures.

Documento assinado digitalmente em 10/06/2024 17:39:25 por MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES, Documento assinado digitalmente em 10/06/2024 09:14:56 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 08/06/2024 17:03:45 por RAFAEL PRACIANO GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/06/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP12.0624.10151.VRTR**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
0041B39E1B32F0B07204B6AFA1643075F0BD30FF3DD6A2B7363C5273D892A5BF**